SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1924523 - SP (2021/0056579-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR	:	MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADA	:	MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP070504
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ERRO MATERIAL NA GRU. ART. 1.007, § 7º, DO CPC. REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE. NULIDADE DE INTIMAÇÕES. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 492 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE *ULTRA PETITA*. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. MANUTENÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA QUANTO AO MÉRITO ECONÔMICO. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão presidencial que não conheceu de recurso especial por deserção e ausência de representação regular. A recorrente demonstrou erro material no preenchimento da GRU, regularizou a representação e apontou nulidade das intimações por ausência do nome da patrona, impondo a reconsideração para apreciação do agravo e do especial.

2. A questão recursal consiste em examinar se seria possível (i) o saneamento do preparo e a regularização da representação à luz do

Documento eletrônico VDA59634488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 10:18:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0cb85dca-cd67-4676-8350-f4d1deaf7400

art. 1.007, § 7º, do CPC; (ii) o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional; (iii) a violação do art. 492 do CPC por correções de ofício no plano quanto aos créditos trabalhistas; (iv) a extensão do controle judicial de legalidade do plano, sem incursão no mérito econômico aprovado em assembleia; e (v) o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

3. O vício material na GRU e a regularização superveniente da representação, somados à impugnação específica e à apontada nulidade das intimações, autorizam a reconsideração, o conhecimento do agravo e o exame do recurso especial nos limites próprios.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, com fundamentação suficiente, os pontos centrais da controvérsia, distinguindo a soberania da assembleia quanto ao conteúdo econômico do plano e o controle judicial limitado à legalidade, inclusive sobre a alienação de ativos, o leilão reverso, a disciplina trabalhista e o afastamento de negócios processuais incompatíveis com normas cogentes.

5. O controle judicial de legalidade não invade o mérito econômico do plano aprovado. As correções de ofício acerca do prazo dos créditos trabalhistas e da incidência de correção monetária e juros após o término do prazo legal observam o art. 54 da Lei 11.101/2005 e não configuram julgamento *ultra petita* nem afrontam o art. 492 do CPC.

6. Julgado o mérito pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, fica prejudicado o exame do dissídio sobre a mesma questão jurídica.

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada; agravo conhecido; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59634488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 10:18:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0cb85dca-cd67-4676-8350-f4d1deaf7400

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1924523 - SP (2021/0056579-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR	:	MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADA	:	MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP070504
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ERRO MATERIAL NA GRU. ART. 1.007, § 7º, DO CPC. REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE. NULIDADE DE INTIMAÇÕES. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 492 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE *ULTRA PETITA*. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. MANUTENÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA QUANTO AO MÉRITO ECONÔMICO. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão presidencial que não conheceu de recurso especial por deserção e ausência de representação regular. A recorrente demonstrou erro material no preenchimento da GRU, regularizou a representação e apontou nulidade das intimações por ausência do nome da patrona, impondo a reconsideração para apreciação do agravo e do especial.

2. A questão recursal consiste em examinar se seria possível (i) o saneamento do preparo e a regularização da representação à luz do

Documento eletrônico VDA59365339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:04
Código de Controle do Documento: 7ce100bd-9bf6-4937-86e0-eb165e1f5628

art. 1.007, § 7º, do CPC; (ii) o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional; (iii) a violação do art. 492 do CPC por correções de ofício no plano quanto aos créditos trabalhistas; (iv) a extensão do controle judicial de legalidade do plano, sem incursão no mérito econômico aprovado em assembleia; e (v) o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

3. O vício material na GRU e a regularização superveniente da representação, somados à impugnação específica e à apontada nulidade das intimações, autorizam a reconsideração, o conhecimento do agravo e o exame do recurso especial nos limites próprios.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, com fundamentação suficiente, os pontos centrais da controvérsia, distinguindo a soberania da assembleia quanto ao conteúdo econômico do plano e o controle judicial limitado à legalidade, inclusive sobre a alienação de ativos, o leilão reverso, a disciplina trabalhista e o afastamento de negócios processuais incompatíveis com normas cogentes.

5. O controle judicial de legalidade não invade o mérito econômico do plano aprovado. As correções de ofício acerca do prazo dos créditos trabalhistas e da incidência de correção monetária e juros após o término do prazo legal observam o art. 54 da Lei 11.101/2005 e não configuram julgamento *ultra petita* nem afrontam o art. 492 do CPC.

6. Julgado o mérito pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, fica prejudicado o exame do dissídio sobre a mesma questão jurídica.

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada; agravo conhecido; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PROQUITEC INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S.A., em recuperação judicial (PROQUITEC), contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial na demanda em que figura como recorrida ITAÚ UNIBANCO S.A (ITAÚ).

Nas razões, PROQUITEC sustenta a tempestividade; a nulidade das intimações por ausência do nome da patrona nas publicações; a existência de mero erro material no preenchimento do campo “processo na origem” da GRU de preparo, sanável nos termos do art. 1.007, § 7º, do CPC; e a regularização da representação com a juntada de procuração/cadeia completa, requerendo a reconsideração da

Documento eletrônico VDA59365339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:04
Código de Controle do Documento: 7ce100bd-9bf6-4937-86e0-eb165e1f5628

decisão ou o julgamento colegiado para conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 318/330).

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 347).

É o relatório.

VOTO

Da reconsideração do *decisum*

A irresignação merece prosperar.

A decisão presidencial não conheceu do recurso especial por deserção em razão de erro no preenchimento da GRU (campo “processo na origem”) e por ausência de procuração/cadeia completa da subscritora, aplicando as Súmulas 115 e 187/STJ, após anterior intimação para saneamento dos óbices (e-STJ, fls. 313/314 e 323).

No agravo interno, a agravante impugna especificamente ambos os fundamentos: demonstra que o vício da GRU consistiu em falha material numérica e invoca a regra do art. 1.007, § 7º, do CPC para saneamento; comprova a regularização da representação com a juntada dos instrumentos; e aponta nulidade das intimações por ausência de seu nome nas publicações, o que justifica a superação das consequências processuais apontadas (e-STJ, fls. 326/329; 341/342).

À vista da efetiva impugnação e da comprovação superveniente de regularização, reconsidero a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo para, então, apreciar o recurso especial.

Contextualização fática

Na origem, o caso cuidou de agravo de instrumento interposto pelo ITAÚ, credor na recuperação judicial da PROQUITEC, contra decisão que homologou aditivo ao plano de recuperação, com previsão de alienação de ativos e leilão reverso, dentre outros pontos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento, com correções de ofício, especialmente acerca da alienação de ativos, leilão reverso, créditos trabalhistas e inaplicabilidade generalizada do art. 190 do CPC (e-STJ, fls. 394/396).

Interposto recurso especial pela PROQUITEC, a Presidência do STJ dele não conheceu por irregularidades no preparo e na representação, aplicando as Súmulas 115 e 187/STJ.

Documento eletrônico VDA59365339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:04
Código de Controle do Documento: 7ce100bd-9bf6-4937-86e0-eb165e1f5628

Sobreveio agravo interno, monocraticamente desprovido por esta relatoria, reafirmando a deserção e a ausência de regular representação; opostos embargos de declaração, foram rejeitados por inexistência de vício integrativo (e-STJ, fls. 396/398).

Contra essa última decisão, PROQUITEC interpôs o presente agravo interno, ao qual ITAÚ apresentou contraminuta.

Posteriormente, foi proferida decisão chamando o feito à ordem para tornar sem efeito tanto o agravo interno desprovido quanto os embargos de declaração rejeitados, julgando prejudicado o agravo interno autuado sob a Petição n. 01030414/2022 e determinando a conclusão para julgamento do agravo interno anteriormente interposto (e-STJ, fl. 427).

O objetivo recursal é decidir se, caso se conheça do agravo, deve ser processado o recurso especial para exame da tese jurídica sobre os limites da intervenção judicial em cláusulas do plano de recuperação judicial, inclusive sobre o prazo e a forma de pagamento dos créditos trabalhistas e a atuação de ofício sobre conteúdo econômico aprovado em assembleia.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PROQUITEC alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente, por violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, II, III e IV, do CPC, sustentando obscuridade e contradição não sanadas e julgamento *ultra petita* com afronta aos princípios da *reformatio in pejus* e do *tantum devolutum*; **(2)** violação do art. 492 do CPC, por decisão que teria extrapolado os limites do agravo de instrumento quanto à forma e ao prazo de pagamento dos créditos trabalhistas; **(3)** tese de que o controle judicial se limita à legalidade, sendo vedada a revisão de conteúdo econômico do plano aprovado em assembleia; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a impossibilidade de revisão judicial de cláusulas econômicas do plano, com paradigmas desta Corte nas linhas de soberania da assembleia e controle de legalidade.

Houve apresentação de contrarrazões por ITAÚ, defendendo a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao reexame fático-probatório; a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação; a inexistência de cotejo analítico para a alínea *c*; e, no mérito, a manutenção do acórdão estadual (e-STJ, fls. 273/286).

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

PROQUITEC sustentou negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente, afirmando que o acórdão seria obscuro e contraditório e que teria havido julgamento *ultra petita,* com afronta aos princípios da *reformatio in pejus* e do *tantum*

Documento eletrônico VDA59365339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:04
Código de Controle do Documento: 7ce100bd-9bf6-4937-86e0-eb165e1f5628

devolutum, porque o colegiado corrigiu, de ofício, a forma de pagamento da classe trabalhista e decotou negócios processuais. Apontou, ainda, que as questões resolvidas não estavam no objeto do agravo.

O acórdão recorrido enfrentou, de modo direto e suficiente, os pontos centrais da controvérsia, delimitando a soberania da assembleia e o controle judicial de legalidade do plano, com base na jurisprudência desta Corte e em normas cogentes.

Com clareza, afirmou:

> [...] *É nesse exato sentido que se registra precedente do Superior Tribunal de Justiça, que assevera, em sua ementa: Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. E, continua: O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.* (e-STJ, fls. 105/106).

No tema da alienação de ativos, o acórdão especificou, com fundamento legal expresso, que a alienação singular não se libera de sucessão e que, se os bens não estão previamente relacionados no plano, depende de autorização judicial, após a oitiva dos órgãos competentes:

> [...] *Deve-se observar, primeiro, que, se não estão relacionados no plano, a sua alienação depende de autorização judicial e da prévia oitiva do administrador judicial e do comitê de credores, se existente. Esse o teor dos artigos 66, 142 e 28, todos da Lei nº 11.101/2005 […] Segundo, que a alienação singular dos ativos da devedora, feita nos termos do art. 66 da lei de regência, diferente do que ocorre com as UPI´s (parágrafo único do art. 60 da LRF), não está livre de sucessão.* (e-STJ, fls. 107/108).

Quanto ao leilão reverso, afastou a alegada nulidade com motivação concreta, registrando publicidade e isonomia entre credores:

> [...] ***Se, como consta da proposta sob estudo, há livre oferta do benefício a todos, sem qualquer distinção, não há se falar em ilegalidade****, pois a medida serve de incentivo aos credores, que poderão oferecer deságios maiores em troca do recebimento do seu crédito em tempo menor que o previsto. Além disso, na hipótese dos autos, a aludida cláusula garante a imprescindível publicidade, com convocação que deverá observar o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.* (e-STJ, fl. 109).

No tópico trabalhista, o colegiado aplicou diretamente a regra legal e o Enunciado I das Câmaras Reservadas, explicitando os marcos temporais e a consequência do atraso, sem ambiguidade:

Documento eletrônico VDA59365339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:04
Código de Controle do Documento: 7ce100bd-9bf6-4937-86e0-eb165e1f5628

> [...] *Os créditos trabalhistas devem ser liquidados em até um (1) ano (a) da homologação do plano ou (b) do término do stay period, independentemente de prorrogação deste, o que ocorrer primeiro.* ***[…]*** *Se é assim, os credores trabalhistas deveriam ter recebido o seu crédito até 23 de janeiro de 2018,* […] *determina-se, de ofício, a correção no plano para que passe a constar, para a Classe I Credores Trabalhistas, a contagem da correção monetária e dos juros de 1% ao mês da data em que deveriam ser quitados.* (e-STJ, fls. 110/111).

A criação da subclasse de credor estratégico foi mantida com ajuste pontual que assegura adesão ampla e preservação da empresa, com justificativa explícita:

> [...] *Não vislumbro ilegalidade na criação de subclasses* […] *A medida, não há dúvida, vai ao encontro do princípio da preservação da empresa […] É necessário, contudo, garantir que todos os credores possam aderir à opção de credor parceiro, não apenas os fornecedores de Hidrato de Hidrazina* […] *(e-STJ, fls. 111/112).*

Por fim, no negócio processual do art. 190 do CPC, o acórdão expôs, de forma desenvolvida, a incompatibilidade com normas cogentes do regime recuperacional, decotando de ofício o que fosse indisponível:

> *[...] Decisão homologatória do plano que, em remate, autorizou inúmeras medidas com esteio no art. 190 do Código de Processo Civil […]* ***Violação de normas de natureza cogente, insuscetíveis de ajuste por meio de negócio processual.*** *Inaplicabilidade, ao caso, do art. 190 do Código de Processo Civil. Recomendação do exame individual de pedidos desse jaez. Decisão decotada nesse particular, também de ofício.* (e-STJ, fls. 104/115).

Em embargos de declaração, o v. acórdão foi suficientemente claro ao estabelecer as premissas que levaram a Turma Julgadora a promover os decotes necessários no plano de recuperação, inclusive de ofício, **diante do vilipêndio de normas de ordem pública.** (e-STJ, fl. 264).

O que se verificou foi inconformismo com o resultado do julgamento.

A exigência de embargos de declaração como instrumento de aprimoramento não autoriza reabrir o mérito nem modificar conclusões assentadas em fundamentação suficiente.

A doutrina é inequívoca:

> *Por serem recurso de fundamentação vinculada, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar vícios específicos, não se prestando à reconsideração, ao reexame do mérito ou ao inconformismo com o resultado do julgamento.*
>
> (Didier Jr, FREDIE e CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 13ª Ed. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016. p. 263).

Documento eletrônico VDA59365339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:04
Código de Controle do Documento: 7ce100bd-9bf6-4937-86e0-eb165e1f5628

Na mesma direção, a jurisprudência desta Corte reitera que os embargos não se prestam a rediscutir o mérito fora das hipóteses do art. 1.022 do CPC, repelindo a tentativa de modificação do resultado por via integrativa:

> *Direito processual civil. Embargos de declaração. Rejeição. I. […] II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão embargada, alegando omissão e contradição, quando o objetivo é modificar o resultado do julgamento. III. Razões de decidir 5. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. A análise das razões recursais revela que a parte embargante busca alterar o resultado do julgado, o que é inviável nesta seara recursal, pois não há contradições internas no acórdão embargado. 7. A pretensão de rediscutir matéria já decidida não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, devendo ser rejeitados para evitar a reabertura de discussão sobre o mérito já decidido. IV. Dispositivo e tese 8. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: '1.* ***Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada. 2. A pretensão de modificar o resultado do julgamento não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 1.022 do CPC/2015****'.*
>
> (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.362.664/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 18/6/2025, DJEN de 2/7/2025 - sem destaque no original).

Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado; tampouco deficiência de fundamentação. O acórdão adotou razões suficientes e específicas, ainda que diversas da tese da parte, para decidir integralmente a controvérsia.

(2) Da violação do art. 492 do CPC

PROQUITEC sustentou que o acórdão em agravo de instrumento teria extrapolado os limites do recurso ao "corrigir, de ofício", o regime de pagamento da Classe Trabalhista, com incidência de correção monetária e juros, sem provocação específica do agravante, configurando *ultra petita*, *reformatio in pejus* e violação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* (e-STJ, fls. 156/159). Argumentou, ainda, que a classe trabalhista aprovara o aditivo tal qual lançado e homologado, não podendo o Tribunal alterar cláusulas econômicas aprovadas em assembleia (e-STJ, fls. 158/159).

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso, pois o acórdão estadual expressamente delimitou que o controle exercido foi de legalidade do plano, com correções para **restabelecer o cumprimento de normas cogentes** da Lei 11.101/2005 – notadamente sobre: i) a **autorização judicial e oitiva dos órgãos da recuperação**

Documento eletrônico VDA59365339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:04
Código de Controle do Documento: 7ce100bd-9bf6-4937-86e0-eb165e1f5628

para alienações singulares de ativos não previamente relacionados no plano (arts. 66, 142 e 28); ii) a **distinção entre alienação de UPI e de ativos isolados**, com a inaplicabilidade da regra de não sucessão ao caso de alienações singulares (art. 60, parágrafo único); e iii) o **prazo legal ânuo dos créditos trabalhistas**, cujo termo inicial, na espécie, coincidiu com o término do *stay period* aos 23/1/2017, atraindo a incidência de correção monetária e juros a partir do momento em que deveriam ter sido pagos e não o foram (e-STJ, fls. 107/111).

A decisão foi explícita: “Correção, de ofício, para determinar a incidência, na referida classe, de correção monetária e juros a partir do momento em que seus créditos deveriam ser quitados" [i.e. - pagos] (e-STJ, fl. 103).

A atuação judicial sobre **cláusulas conflitantes com normas de ordem pública não constitui invasão ao mérito econômico** da deliberação assemblear, mas “controle de legalidade” do plano, que o julgador deve exercer, sem se imiscuir na viabilidade econômica (e-STJ, fls. 105/106).

No caso concreto, a Câmara fixou, de forma fundamentada, o marco do prazo do art. 54 da LRF – homologação ou término do **stay**, o que ocorrer primeiro –, e, constatando o escoamento sem pagamento até 23/1/2018, determinou a repercussão de correção e juros a partir de então, para recompor o comando legal (e-STJ, fls. 110/111).

Nessa linha, não há violação do art. 492 do CPC.

Houve adequação do plano ao direito positivo, sem condenação em objeto diverso ou quantidade superior ao debatido, mas simples reforço da imperatividade legal.

A jurisprudência desta Corte, citada a seguir, reconhece, de modo cristalino, que: a) embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito e que o controle judicial de legalidade convive com a soberania da assembleia quanto ao conteúdo econômico; e b) o controle judicial limita-se à legalidade, sendo inviável rever condições econômicas aprovadas, mas – no ponto dos trabalhistas – o prazo do art. 54 conta-se da concessão/homologação, e, estando escoado, admite-se determinação de pagamento imediato, preservando-se a legalidade.

Esses parâmetros afastam a pecha de *ultra petita* e a tese de *reformatio in pejus*, porque a intervenção se deu nos estritos limites legais:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO DA ALÍNEA C. PREJUDICADO.* ***CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE E SOBERANIA DA ASSEMBLEIA SOBRE CONTEÚDO ECONÔMICO.*** *DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO*

Documento eletrônico VDA59365339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:04
Código de Controle do Documento: 7ce100bd-9bf6-4937-86e0-eb165e1f5628

ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DE PRECLUSÃO. SÚMULA 283/STF. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Embargos de declaração opostos por instituição financeira contra acórdão que, em recurso especial, afastou alegações sobre novação de dívidas garantidas por terceiros, controle de legalidade do plano e venda de UPI.
2.[...]
3. Não há omissão. O acórdão embargado consignou que a novação dos débitos assumidos por coobrigados não foi objeto de embargos declaratórios na origem, ausente o prévio debate e, por consequência, o prequestionamento, aplicando-se as Súmulas 282 e 356/STF; ***quanto ao dissídio, houve exame do controle judicial de legalidade do plano, preservando-se a soberania da assembleia no conteúdo econômico.***
4. A alegada impugnação específica não procede. Mantém-se a inadmissibilidade do capítulo sobre a alienação da UPI por deficiência dialética, ante a ausência de ataque ao fundamento autônomo de preclusão, incidindo a Súmula 283/STF.
5. Embargos de declaração não são adequados para rediscussão do julgado e somente são cabíveis nas hipóteses do art. 1.022 do CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp n. 2.403.099/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. ***SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. CLÁUSULAS GENÉRICAS E INCOMPATÍVEIS COM A LEI AFASTADAS.***
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o controle judicial do plano de recuperação judicial, desde que limitado à análise de legalidade, sendo vedada a incursão no mérito econômico das deliberações da assembleia geral de credores.
Precedentes.
2. No caso, ***o Tribunal de origem realizou o controle de legalidade de cláusulas do plano, adequando-as às disposições da Lei 11.101/2005, sem adentrar em aspectos de viabilidade econômica.***
3. Agravo conhecido. Recurso especial a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.942.438/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026 - sem destaque no original)

*DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Í****NDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TR) E PRAZO DE PAGAMENTO TRABALHISTA.*** *RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.*
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno cível nos autos de recuperação judicial.
2. [...]
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. [...]

Documento eletrônico VDA59365339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:04
Código de Controle do Documento: 7ce100bd-9bf6-4937-86e0-eb165e1f5628

III. RAZÕES DE DECIDIR
4. [...]
*5.**O prazo de um ano para pagamento de créditos trabalhistas, do art. 54 da Lei n. 11.101/2005, conta-se da concessão/homologação da recuperação; estando escoado o prazo, mantém-se a determinação de pagamento imediato, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.***
6. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão do provimento do recurso especial na parte relativa ao índice de correção.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Recurso especial conhecido em parte e provido.
*Tese de julgamento: "1. o controle judicial do plano de recuperação limita-se à legalidade, sendo inviável a revisão de condições econômicas aprovadas em assembleia, inclusive do índice de correção monetária, nos termos do art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005. 2. **o prazo de um ano para pagamento de créditos trabalhistas conta-se da concessão/homologação da recuperação judicial, conforme o art. 54 da Lei n. 11.101/2005, e a manutenção do acórdão recorrido, nesta parte, encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ.** 3. fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial diante do provimento parcial quanto ao índice de correção".*
Dispositivos relevantes citados:[...]
Jurisprudência relevante citada:[...]

(REsp n. 2.003.117/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025 - sem destaque no original)

À luz desses precedentes, a intervenção do acórdão estadual, no ponto trabalhista, cingiu-se à legalidade estrita do art. 54 da LRF, sem inovação econômica do plano, e, portanto, não configurou violação do art. 492 do CPC (e-STJ, fls. 110/111).

(3) Da tese de que o controle judicial se limita à legalidade, sendo vedada a revisão do conteúdo econômico aprovado em assembleia

PROQUITEC defendeu que o Tribunal estadual teria invadido o conteúdo econômico do plano aprovado, ao alterar "forma de pagamento de juros e correção monetária" e ao impor condicionantes não submetidas aos credores, em afronta à soberania da assembleia (e-STJ, fls. 159/160).

Mas as alegações não comportam acolhida porque, em verdade, o acórdão recorrido distinguiu, de modo rigoroso, entre controle de legalidade e mérito econômico.

No leilão reverso, a Câmara confirmou a validade da cláusula, justamente por preservar igualdade de acesso e publicidade para todos os credores, evitando tratamento desigual (e-STJ, fls. 109/110).

Na alienação de ativos, não apagou a previsão assemblear de deliberação sobre UPI, apenas repôs o filtro legal imperativo para a alienação singular de ativos não listados no plano, exigindo autorização judicial e oitiva dos órgãos competentes, como determinam os arts. 66, 142 e 28 da LRF (e-STJ, fls. 107/108).

Documento eletrônico VDA59365339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:04
Código de Controle do Documento: 7ce100bd-9bf6-4937-86e0-eb165e1f5628

No “negócio processual” do art. 190 do CPC, afastou, de ofício, usos incompatíveis com normas cogentes do regime recuperacional – assembleia, processamento de habilitações/impugnações, prazo de supervisão do art. 61 –, preservando a ordem pública processual (e-STJ, fls. 113/115).

Em todas essas frentes, o julgado atuou unicamente para “adequar às disposições da Lei 11.101/2005, sem adentrar em aspectos de viabilidade econômica”, nos exatos termos do precedente transcrito (AgInt no AREsp 2.942.438/PR).

A respeito da correção e juros da Classe Trabalhista, a determinação não substituiu índice econômico escolhido em assembleia; limitou-se a fixar o termo de início de correção e juros após o inadimplemento do prazo legal, em respeito ao art. 54 da LRF e ao Enunciado I das Câmaras Reservadas (e-STJ, fls. 110/111).

A *ratio decidendi* do REsp 2.003.117/SP, também transcrita, confirma que o controle judicial não pode alterar índice de correção aprovado (TR), **mas enfatiza que o prazo de um ano conta-se da concessão/homologação**, e, estando escoado, **mantém-se o pagamento imediato**. O acórdão paulista atuou nesse exato quadrante de legalidade, sem rever o “conteúdo econômico” da assembleia.

(4) Do dissídio jurisprudencial.

No caso dos autos, com a análise do mérito recursal pelo permissivo constitucional da alínea *a*, considera-se prejudicado o exame da divergência jurisprudencial indicada sobre a mesma questão jurídica (REsp n. 2.191.738/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para **RECONSIDERAR** a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59365339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:04
Código de Controle do Documento: 7ce100bd-9bf6-4937-86e0-eb165e1f5628

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.924.523 / SP

Número Registro: 2021/0056579-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0011482016 10006029320168260654 11482016 22116904720198260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR	: MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP070504 BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - SP104058 LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR	: MGA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADA	: MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP070504
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A

Documento eletrônico VDA59611261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:02:31
Código de Controle do Documento: 56080936-3ab3-4c82-b620-5ad61286a6bc

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:02:31
Código de Controle do Documento: 56080936-3ab3-4c82-b620-5ad61286a6bc